



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	17 / 11 / 2003
COM	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000608/98-01
Recurso nº : 121.823
Acórdão nº : 201-77.381

Recorrente : BRUSCHETTA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Tendo o recorrente protocolado o recurso voluntário fora do prazo legal, não há como dele tomar conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUSCHETTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Hélio José Bernz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10820.000608/98-01
Recurso nº : 121.823
Acórdão nº : 201-77.381

Recorrente : BRUSCHETTA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos compreendidos entre maio de 1992 a fevereiro de 1994 e setembro de 1994 a setembro de 1995.

Inconformada, a recorrente protocolou impugnação, em data de 22/05/1998, informando ter ingressado com ação judicial atinente à matéria, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito até decisão definitiva, bem como a anulação do auto de infração, com a exclusão das parcelas pagas e da multa, reconhecendo-se, ainda, a decadência ocorrida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP julgou procedente em parte o recurso da recorrente, exonerando-a da exigência relativa aos períodos compreendidos entre maio de 1992 a setembro de 1995, porém indeferiu o sobrestamento do feito, em face da falta de prova constante nos autos, mantendo o auto de infração no restante.

Em data de 15/07/2002, a recorrente interpôs recurso voluntário perante este Conselho, reiterando a existência de ação judicial versando sobre a matéria em questão, da qual juntou cópias, e requerendo a anulação do auto de infração, o reconhecimento da decadência, a exclusão dos juros, da multa e da taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000608/98-01
Recurso nº : 121.823
Acórdão nº : 201-77.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HÉLIO JOSÉ BERNZ

A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância, conforme comprova o aviso de recebimento (AR) anexo aos autos, à fl. 171, na data de 13/06/2002, ou seja, numa quinta-feira.

O prazo para impetrar recurso voluntário, total ou parcial, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, o início da contagem do prazo deu-se em 14/06/2002 e terminou em 13/07/2002, correspondente a uma sexta-feira, em que as repartições públicas federais tinham expediente normal.

Entretanto, conforme se constata à fl. 172 dos autos, o recurso voluntário da recorrente somente foi protocolado na DRF em Araçatuba - SP em 15/07/2002, portanto fora do prazo legal para interposição do recurso.

Assim, entendo que o recurso apresentado, nos termos da legislação em vigor, é intempestivo, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.


HÉLIO JOSÉ BERNZ